

PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151 de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estipular em cinco anos o prazo de quarentena de conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações e para impedir o exercício desse cargo a indivíduos que ocupem, ou tenham ocupado nos cinco anos anteriores, funções de direção em empresas regulamentadas ou fiscalizadas pela autarquia.*

SF/16199.15319-08

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 151 de 2015, do Senador Otto Alencar, para alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e definir em cinco anos o prazo de quarentena de conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e impedir o exercício desse cargo por indivíduos que ocupem ou tenham ocupado nos cinco anos anteriores funções de direção em empresas regulamentadas ou fiscalizadas pela autarquia.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º modifica os arts. 23 e 30 da Lei nº 9.472, de 1997, para cumprir o objetivo acima. O art. 2º define que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos conselheiros nomeados antes de sua vigência. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Já a alínea *f* do inciso II desse artigo atribui à CCJ a tarefa de emitir parecer quanto ao mérito sobre órgãos do serviço público civil da União.

Quanto à **constitucionalidade**, a matéria é da competência da União, por se referir a agentes públicos, assunto de Direito Administrativo sobre o qual cabe a cada ente federativo legislar, em razão da sua autonomia federativa, nos termos do art. 18 da Constituição Federal (CF).

Vale notar que não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Executivo (art. 61, § 1º, II, c, CF), uma vez que ela não se refere ao provimento dos cargos em si, mas aos impedimentos do ex-dirigente da agência após deixar o cargo, bem como às condições anteriores para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do indivíduo como agente público, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2672/ES.

No que se refere à **juridicidade** e à **regimentalidade**, não há óbices que impeçam a aprovação da matéria. Do mesmo modo, a **técnica legislativa** da proposição está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No **mérito**, o projeto merece alguns ajustes. Sabemos que a quarentena tem o objetivo de impedir, ou ao menos dificultar, o acesso das empresas do setor regulado a informações privilegiadas de conhecimento do ex-dirigente, que normalmente volta a atuar no setor privado regulado após o término de seu mandato. Nesse sentido, o *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras, estabelece em quatro meses o prazo de quarentena dos ex-diretores das agências.

Ocorre que o lapso de cinco anos proposto é muito longo, não só pela retirada por vários anos de um profissional qualificado do mercado, mas também pelo fato de o Poder Público ter de arcar com a remuneração do ex-dirigente durante o período de quarentena, conforme o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000. Além disso, a quarentena já foi recentemente ampliada para seis meses pelo art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Vale destacar ainda que está em análise na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (Agenda Brasil), em decisão terminativa, o PLS nº 52 de 2013, que dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das agências reguladoras, cujo substitutivo, segundo o próprio relator, deixou de contemplar as regras de quarentena justamente em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.813, de 2013. Nota-se, assim, que a duração semestral da quarentena dos ex-dirigentes das agências tem sido considerada suficiente, motivo que nos leva a propor emenda nesse sentido.

SF/16199.15319-08

Quanto ao impedimento de cinco anos imposto ao ex-dirigente de empresa fiscalizada ou regulada para o exercício de cargo de conselheiro da agência, entendemos também ser tal período longo demais, razão pela qual propomos adequar esse prazo para um ano, tempo considerado suficiente para que o antigo dirigente seja considerado desvinculado de sua antiga entidade.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei do Senado nº 151 de 2015 e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 151 de 2015 a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 23 e 30 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 23.**

Parágrafo único. Está impedido de exercer cargo de conselheiro o indivíduo que ocupe, ou haja ocupado no ano anterior à data de início do mandato, cargo de gerente, superintendente, coordenador, diretor ou presidente de empresa sob a regulamentação ou fiscalização da autarquia.’ (NR)

‘**Art. 30.** O ex-conselheiro, nos seis meses seguintes ao exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia.

Parágrafo único. É vedado ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16199.15319-08